

BANCO DA COVILHA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 3.000:000\$000 réis

1.ª Emissão 750:000\$000 réis, dividida em 7:500 ações de 100\$000 réis cada uma.

Resumo do balanço em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa — Dinheiro em cofre.....	5:491\$618
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894..	297:400\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	828:810\$188
Letras a receber.....	25:608\$913
Letras caucionadas.....	28:696\$580
Empréstimos e contas correntes com caução.....	89:797\$745
Efeitos depositados.....	81:000\$000
Agencias e correspondencias.....	2:242\$284
Devedores geraes.....	4:160\$542
Valores em liquidação.....	51:580\$987
Edifício do Banco.....	4:600\$000
Contas interinas.....	2:918\$277
	867:337\$084

PASSIVO

Capital — 1.ª emissão.....	750:000\$000
Fundo de reserva.....	54:075\$603
Reserva para liquidações.....	9:697\$466
Depósitos á ordem.....	3:299\$055
Dividendos a pagar.....	1:462\$500
Credores de efeitos depositados.....	81:000\$000
Credores geraes.....	8:532\$156
Ganhos e perdas.....	9:270\$304
	867:337\$084

Covilhã, 1 de julho de 1910.—Os Directores, *Barão de Teixoso*—*José Nepomuceno Fernandes Brás*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO EBORENSE**

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 1.000:000\$000 réis

1.ª, 2.ª e 3.ª emissões — 550:000\$000 réis

Balancete em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre.....	59:471\$193
Dinheiro depositado em outros bancos.....	59:912\$405
Fundos fluctuantes.....	102:998\$385
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	539:872\$418
Letras a receber.....	1:752\$982
Empréstimos por creditos em conta corrente:	
Com fiança e hypotheca.....	904:687\$914
Com caução das proprias ações..	52:298\$925
Empréstimos sobre penhores.....	956:981\$889
Empréstimos hypothecarios.....	15:286\$375
Correspondencias, nossa conta.....	129:275\$669
Devedores geraes.....	10:413\$626
Edifício do Banco.....	1:248\$810
Propriedades diversas.....	8:000\$000
Valores em deposito.....	33:088\$816
	11:671\$700
	1.929:978\$668

PASSIVO

Capital.....	550:000\$000
Fundo de reserva.....	172:000\$000
Depósitos a prazo.....	948:019\$689
Depósitos em conta corrente.....	121:184\$575
Dividendos a pagar.....	2:150\$400
Credores geraes.....	12:731\$760
Caixa economica.....	59:085\$065
Correspondencias, sua conta.....	4:745\$047
Contribuições.....	4:908\$785
Imposto de rendimento.....	402\$048
Ganhos e perdas.....	54:746\$354
	1.929:978\$668

Evora, 7 de julho de 1910.

Está conforme.—O Director de serviço, *Candido Ferreira da Motta*.—O Guarda-livros, *João Rodrigues de Magos Jorge*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO DO ALENTEJO**

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 1.200:000\$000 réis

Balancete em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Ações recolhidas para 2.ª emissão.....	600:000\$000
Caixa — dinheiro em cofre.....	85:681\$714
Empréstimos e contas correntes com caução.....	797:008\$655
Empréstimos com caução das proprias ações.....	10:599\$750
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	729:656\$690
Letras a receber.....	3:108\$120
Fundos fluctuantes.....	7:262\$500
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 12 de julho de 1894..	11:100\$000
Devedores geraes.....	17:814\$512
Agencias e correspondencias.....	130:368\$129
Efeitos depositados.....	62:910\$000
Propriedade em venda.....	3:761\$532
Transacções suspensas.....	383\$000
Mobiliã e utensilios.....	1:229\$040
Edifício do Banco.....	9:046\$606
	2.469:898\$248

PASSIVO

Capital.....	1.200:000\$000
Fundo de reserva.....	140:000\$000
Depósitos á ordem.....	153:520\$635
Depósitos a prazo.....	777:286\$149

Caixa economica.....	47:409\$694
Credores geraes.....	23:459\$824
Dividendos a pagar.....	4:608\$500
Agencias e correspondencias.....	59\$481
Credores de efeitos depositados.....	62:910\$000
Reserva para amortização de prejuizos.....	16:240\$838
Imposto de rendimento.....	146\$529
Ganhos e perdas.....	44:256\$598
	2.469:898\$248

Está conforme a escrituração.—Evora, 12 de julho de 1910.—O Director de serviço, *P.ª Antonio J. da Cunha*.—O Guarda-livros, *Augusto Cesar de Campos Ennes*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO MERCANTIL DE VIANNA**

Balancete em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa.....	7:997\$951
Caixa — depositado em outros Bancos.....	11:087\$965
Fundos fluctuantes.....	67:389\$920
Ações de conta propria.....	89:500\$000
Letras descontadas.....	71:323\$205
Letras a receber.....	4:204\$952
Agencias e correspondencias.....	9:894\$288
Contas correntes com garantia.....	29:130\$415
Empréstimos sobre penhores.....	2:531\$500
Devedores geraes.....	28:137\$221
Moveis e utensilios.....	400\$000
Hypothecas de raiz.....	18:638\$850
Predios arrematados.....	4:613\$635
Caução da gerencia.....	4:000\$000
Valores depositados.....	173:825\$000
	516:609\$947

PASSIVO

Capital.....	250:000\$000
Fundo de reserva.....	22:000\$000
Reserva para prejuizos eventuaes.....	2:237\$530
Depositantes á ordem.....	35:120\$240
Depositantes a prazo.....	12:742\$787
Dividendos a pagar.....	768\$000
Credores geraes.....	11:129\$373
Gerencia do Banco.....	4:000\$000
Credores de valores depositados.....	173:825\$000
Ganhos e perdas.....	5:787\$067
	516:609\$947

Vianna do Castello, 9 de julho de 1910.—Pelo Banco Mercantil de Vianna, os Gerentes, *Antonio Gonçalves da Silva Carvalho*—*J. J. Lopes Guimarães*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO DE CHAVES**

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 400:000\$000 réis

Balancete em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa — Dinheiro em cofre.....	14:002\$862
Fundos fluctuantes.....	58:928\$040
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894..	146:950\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias..	164:864\$441
Letras a receber.....	4:275\$642
Letras protestadas em juizo.....	7:067\$331
Empréstimos a camaras municipais.....	9:817\$734
Agencias e correspondentes, seus debitos.....	34:096\$669
Moveis e utensilios.....	700\$000
Devedores geraes, seus debitos.....	132:687\$969
Propriedades em venda.....	16:826\$004
	590:016\$192

PASSIVO

Capital.....	400:000\$000
Fundo de reserva.....	61:000\$000
Depósitos á ordem.....	26:998\$112
Ditos a prazo.....	69:546\$625
Dividendos a pagar.....	8:838\$000
Ganhos e perdas.....	15:593\$579
Agencias e correspondentes, seus creditos.....	8:089\$876
	590:016\$192

Chaves, 9 de julho de 1910.—Os Directores, *João Antonio Pereira*—*Antonio José Dias Pereira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO COMMERCIAL DE GUIMARÃES**

Balancete do activo e passivo em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre.....	12:508\$004
Fundos fluctuantes.....	61:397\$590
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894..	55\$000
Letras descontadas e transferencias.....	115:432\$135
Letras a receber.....	377\$225
Empréstimos e contas correntes com caução.....	15:186\$740
Correspondentes no país.....	14:000\$970
Devedores geraes.....	15:364\$443
Letras protestadas e em liquidação.....	28:852\$500
Empréstimos sobre hypothecas.....	4:515\$704
Propriedades arrematadas.....	21:332\$539
Efeitos depositados.....	11:850\$000
Edifício do Banco.....	10:000\$000
Moveis, casa forte e utensilios.....	400\$000
	311:322\$850

PASSIVO

Capital.....	146:000\$000
Fundo de reserva.....	4:880\$000
Fundo para liquidações.....	22:234\$595
Depósitos á ordem.....	5:011\$135
Depósitos a prazo.....	40:824\$079
Dividendos a pagar.....	1:224\$800
Credores geraes.....	74:068\$108
Correspondentes no país.....	1:857\$046
Credores por efeitos depositados.....	11:850\$000
Lucros e perdas.....	3:873\$287
	311:322\$850

Guimarães, 30 de junho de 1910.—Os Directores, *Joaquim Ferreira dos Santos*—*Manuel Antonio da Silva Villaga*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO LISBOA & AÇORES**

Balancete do mês de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	1 058:986\$921
Dinheiro depositado em outros bancos.....	622:113\$230
Fundos fluctuantes.....	1.681:050\$151
Ações próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894..	1.135:752\$100
Cambios (letras sobre o estrangeiro, etc.).....	780:800\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	645:518\$593
Letras a receber.....	2.646:016\$119
Empréstimos e contas correntes com caução.....	231:105\$669
Empréstimos com caução das proprias ações.....	239:592\$085
Agencias e correspondencias.....	48:645\$970
Devedores geraes.....	41:370\$822
Edifício do Banco.....	7.347:656\$499
Mobiliã e utensilios.....	221:149\$086
Gastos geraes (incluindo contribuições).....	9:066\$517
	74:017\$680
	15.101:735\$741

PASSIVO

Capital.....	4.500:000\$000
Fundo de reserva.....	636:846\$265
Depósitos á ordem.....	4.782:969\$232
Depósitos a prazo.....	80:594\$695
Letras a pagar.....	14:048\$871
Dividendos a pagar.....	15:110\$500
Credores geraes.....	4.900:807\$669
Ganhos e perdas.....	171:859\$009
	15.101:735\$741

Lisboa, 20 de julho de 1910.—Pelo Banco Lisboa & Açores, *J. Freitas*, Director.—*Ernesto Carlos de Mendonça*, Gerente.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**BANCO DE BRAGANÇA**

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Resumo do activo e passivo em 30 de junho de 1910

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre.....	6:905\$490
Letras descontadas.....	89:956\$685
Letras a receber.....	1:335\$697
Empréstimos sobre penhores.....	4:818\$000
Letras protestadas e execuções.....	4:247\$375
Empréstimos a camaras municipais.....	2:000\$000
Contas e letras em liquidação.....	39:515\$243
Agencias e correspondencias — seu debito.....	104:734\$940
Efeitos depositados.....	5:000\$000
Moveis e utensilios.....	969\$295
Despesas geraes.....	1:651\$180
Papeis de credito.....	168\$120
Devedores geraes.....	2:262\$608
Bens adquiridos por motivo de execuções.....	8:119\$650
	266:179\$288

PASSIVO

Capital.....	144:350\$000
Fundo de reserva.....	12:000\$000
Reserva para liquidações.....	20:000\$000
Reserva para impostos.....	1:248\$653
Obrigações a pagar.....	38:471\$763
Credores geraes.....	—
Credores de efeitos depositados.....	5:000\$000
Dividendos.....	1:698\$550
Agencias e correspondencias — seu credito.....	31:084\$065
Lucros e perdas.....	5:454\$674
Juros a reaver.....	6:876\$578
	266:179\$288

Bragança, 5 de julho de 1910.—O Director, *Olimpio Arthur de Oliveira Dias*.Está conforme.—Pelo Guarda-livros, *Antonio Augusto Teixeira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 16 de dezembro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *J. da C. Terenas*.**Direcção Geral da Agricultura**

A vida economica da Madeira, perturbada pela invasão phylloxerica, nada mais tem sido do que um artificio grosseiro e perigoso desde que se estabeleceu o regime saccharino até agora em vigor.

Na vasta e complicada legislação que temos, pouca cousa haverá tão disparatadamente empirica como esse famoso decreto de 24 de setembro de 1903 e respectivo regulamento, a tal ponto que uma leitura superficial que d'elles se faça, logo mostra que não ha ali direitos bem definidos nem obrigações bem determinadas. Succedeu então o que sempre succede em casos identicos — veiu a

principio, a mentira habilidosa, veio depois a fraude embucada, chegando-se por fim á violencia brutal, não tendo havido a coragem necessaria para encerrar a situação tal como ella era, e dar-lhe a solução que comportava.

Na lei de meios de 1904 introduziu-se, subrepticamente, um artigo que acabava com o regime de matricula livre e annual para estabelecer, por quinze annos, e em proveito de duas unicas fabricas, o monopolio que em 1903 se tentara criar. Em 1908 o relator geral do orçamento do Estado propôs que certas disposições transitorias da lei de meios fossem consideradas de caracter permanente, e o Parlamento approvou que assim fosse, deixando então o monopolio criado em 1904 de ter uma existencia contingente e precaria.

Não poderiam viver as fabricas matriculadas, effectivando-lhes a obrigação clara e insophismavelmente expressa na lei, de comprarem todos os saldos de aguardente que fossem dados a manifesto até 31 de dezembro de cada anno. Mas esta obrigação, que era do regulamento e não do decreto, transcendia o ambito de uma disposição regulamentar, pois criava materia nova, e da mais alta importancia. Visava ella, manifestamente, a que as fabricas matriculadas não concorressem no mercado da aguardente com o seu alcool de melago exotico, desdobrado para consumo directo. Tudo foi bem de começo, quando os saldos da aguardente eram cousa de pequena monta, e as fabricas matriculadas podiam comprá-los sem risco de maior. Mas essa aguardente tinha garantido um preço alto superior ao do mercado, e assim os fabricantes de aguardente foram aumentando os seus saldos numa progressão enorme.

Ensaaiaram as fabricas matriculadas o expediente habilitoso de não comprarem os saldos, dando aos respectivos manifestantes uma *gorgeta* de 100 réis por galão, ficando estes com a aguardente que haviam manifestado, para a tornarem a manifestar no anno seguinte, acrescida da que nesse anno houvessem fabricado e não tivessem entregue ao consumo.

Evidentemente que, a seguir sempre este caminho, havia de chegar-se a um ponto em que os expedientes não valessem, produzindo-se um grave conflicto de direitos e de interesses, que o legislador não soubera prevenir e evitar. As fabricas matriculadas, quando os saldos de aguardente ameaçaram afogá-las, recusaram a sua compra, e disfarçando a violencia numa ultima habilidade, arranjaram uma formula segundo a qual nunca haveria saldos de compra obrigatoria.

Em fins de dezembro de 1908 o Ministro de Sua Magestade Britannica em Lisboa apresentava ao Governo de Portugal uma reclamação das fabricas matriculadas, no valor de 2.925.000\$000 réis, afora a indemnização de quaesquer outras perdas e danos que viessem a apurar-se na liquidação final. Servia de base a essa reclamação o prejuizo que ás mesmas fabricas causara o regulamento de 11 de março de 1909, inspirado no proposito de evitar fraudes tradicionais e de restabelecer a tradicional reputação dos bons vinhos da Madeira.

A proposta sobre o regime saccharino do archipelago madeirense, apresentada ao Parlamento na sessão legislativa de 1910, foi redigida nas condições difficeis que criara a intervenção do Ministro de Sua Magestade Britannica em apoio dos interesses de um cidadão britannico. Assim ella mantinha o disfarce da recusa á compra dos saldos, o que muito contribuiu para o seu estrondoso malogro.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa encontrou pendente a *questão Hinton*, subsistindo, para todos os effectos, a reclamação apresentada caso não fosse convertida em lei a proposta do Sr. Moreira Junior, que as fabricas matriculadas acceitavam, pois havia sido levada ao Parlamento com a sua plena acquiescencia.

Estava naturalmente indicado ao Governo o caminho a seguir e esse não podia ser outro senão o da maior franqueza e sinceridade, procurando resolutamente a forma dentro da qual pudesse accommodar maior somma de interesses legitimos, considerando como taes, em determinadas proporções, os interesses da agricultura e industria madeirenses e os interesses do Estado.

Convem saber, para a boa intelligencia do presente decreto com força de lei, que o consumo da aguardente no archipelago madeirense attinge proporções quasi inverosímeis e que os estragos que produz são verdadeiramente pavorosos. Já a linda Ilha da Madeira é conhecida pela *ilha da aguardente*, sendo verdadeiramente singular que muito nos preocupemos com a alcoolização dos pretos em Africa, e vejamos de animo leve que se intoxicam junto como elles os nossos irmãos de cor branca, que são da nossa raça, separados de nós por uma curta extensão de mar.

O abuso da aguardente tende a causar no archipelago madeirense a miseria phisiologica da população trabalhadora, roída já, em larga escala, pela tuberculose, notando os clinicos e as pessoas mais intelligentemente observadoras, casos numerosos de funda depressão intellectual, com perversões de varia ordem, que se ligam ao alcoolismo como o effecto á causa. A prosperidade do archipelago está indissolavelmente ligada ao valor phisico, intellectual e moral da sua população, e esse valor diminui na mesma proporção em que aumenta o consumo da aguardente, de tal modo que não se provendo de remedio pronto tão grande mal, legitimo é o receio de que a degenerescencia chegue a extremos irremediaveis.

Porventura haverá necessidade mais tarde de aggravar o imposto sobre a aguardente, mas o Governo Provisorio da Republica, como lhe cumpria, quis respeitar na medida em que lhe pareceu honesto poder fazê-lo todos os interesses criados, sem exclusão das fabricas não matriculadas, que a dentro do regime novo poderão ir operando a

sua transformação para o exercicio de uma industria que seja, em relação ao publico, mais vantajosa ou menos nociva.

Duas vezes, uma em 1904 e outra em 1908, o Parlamento votara o monopolio por quinze annos concedido ás fabricas Hinton e Lemos; e, embora seja verdade que a primeira d'essas votações foi um verdadeiro *quæ-apens*, e a segunda foi um acto de automatismo frequente nas Assembleias Parlamentares, nem por isso ellas deixaram de prender as responsabilidades do país ao cumprimento da respectiva disposição de lei, por falsificada que fosse na vigencia da monarchia, a legitimidade da Representação Nacional.

Oito annos é tempo sufficiente para se preparar um outro regime, e este decreto tem elasticidade bastante para que essa preparação se faça em termos que, findo o monopolio, a vida economica de archipelago assente em bases naturaes. Nesse intuito se consigna a elevação do grau da cana, para os effectos da sua compra por preço determinado, e se é certo que lucram com esta disposição os industriaes, manifesto é ter ella a vantagem de ir restringindo o seu campo de cultura aos terrenos que para ella teem mais aptidões.

Deixa de ser obrigatoria para as fabricas matriculadas a compra dos saldos, e esta disposição, que em nada prejudica os fabricantes de aguardente, porque não teem concorrência, acaba com uma origem de conflictos que annualmente se repetiam.

Não será esta o menor beneficio do presente decreto com força de lei e por certo temos que sem elle quasi impossivel se tornaria preparar a transição para um regime de liberdade, em que naturalmente deve entrar-se, findo que seja o monopolio. Convem notar que os saldos existentes são comprados pelas fabricas matriculadas pelo preço marcado na lei de 1903, o que representa, por banda das mesmas fabricas, o reconhecimento da obrigação que tinham de os comprar, segundo a clara disposição da lei.

No regime cessante a importação de melago exotico não era limitada, e d'elle os fabricantes extraíam não só uma maior quantidade de alcool do que seria necessario para o tempero dos vinhos, mas ainda uma quantidade consideravel de açúcar, que entregavam ao consumo local, como se não chegasse para o satisfazer o extraído da cana madeirense. Pelo regime em que se entra agora o melago exotico só pode ser importado no archipelago em condições excepcionaes, que provavelmente nunca se realizarão, e d'elle apenas é permittido aos industriaes matriculados extrair alcool.

Pretendeu o Governo inserindo esta disposição, alcançar um beneficio para os açucares coloniaes, em produção crescente, a ponto tal que já Moçambique produz com muita aproximação, quatro vezes mais açúcar do que lhe é permittido introduzir no continente com o beneficio paul-tal de 50 por cento.

A criação da *Junta Agricola da Madeira* ha de contribuir, na mais larga medida, para o desenvolvimento economico do archipelago e serve, desde já, a afirmar da maneira mais inilludivel, o desejo que anima o Governo Provisorio da Republica Portuguesa de não privar os madeirenses dos beneficios que possam tirar da especial tributação que vae recair sobre o veneno com que os intoxicam.

Promette-se neste decreto a criação, no concelho do Funchal, de uma escola agrária, e essa promessa será realizada brevemente, entrando a escola a funcionar logo depois da sua criação. O archipelago não pode de forma alguma prosperar no regime de quasi monocultura em que caiu, pela exploração da cana vendida a preço alto e certo, e a estação agraria servirá justamente para ensinar os madeirenses a tirarem da terra quanto ella é susceptivel de produzir em variadas culturas.

Por quanto fica exposto, e considerando que o anno saccharino principia agora, sendo indispensavel adoptar um regime que substitua de pronto o de 1903, até hoje em vigor, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei e entrar immediatamente em execução, o seguinte:

Artigo 1.º O açúcar, o alcool, a aguardente e o melago importados de qualquer parte do territorio portuguez ou do estrangeiro, no districto do Funchal, ficarão sujeitos ás seguintes imposições tributarias:

1.º O açúcar superior ao typo 19 da escala hollandesa pagará o direito de 145 réis por kilogramma;

2.º O açúcar não especificado pagará o direito de 120 réis por kilogramma;

3.º O açúcar que, pelas fabricas matriculadas, for importado das colonias portuguezas para refinação ou para auxiliar a manipulação das garapas madeirenses, pagará 50 por cento do direito fixado no numero anterior;

4.º Todos estes açucares, com excepção do mencionado no numero anterior, pagarão quaesquer outros impostos geraes ou locais a que estejam actualmente sujeitos;

5.º O alcool, quando não for importado pela Delegação do Mercado Central de Productos Agricolas, e unicamente destinado ao tempero de vinhos, segundo o disposto no artigo 3.º, e a aguardente pagarão os direitos e outros impostos geraes e locais que presentemente recaem sobre o alcool e aguardente importados do estrangeiro;

6.º O melago ficará sujeito ao direito de 60 réis por kilogramma e ás disposições do § unico do artigo 7.º da carta de lei de 27 de abril de 1896.

Art. 2.º A quantidade de açúcar colonial, a que se applica o beneficio consignado no n.º 3.º do artigo 1.º, não pode exceder 550 toneladas por anno.

§ 1.º Quando as empresas ou companhias coloniaes offe-

recerem ás fabricas matriculadas o açúcar de sua produção posto no Funchal (c. s. f.), por preço superior ao que o mesmo typo de açúcar tiver no mercado de Londres, segundo as cotações officiaes e nas mesmas condições, poderão as mesmas fabricas importar na Madeira, para os fins indicados no n.º 3.º do artigo 1.º, açúcar de qualquer proveniencia, até a quantidade indicada neste artigo, gozando esse açúcar das mesmas vantagens fiscaes consignadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º e no artigo 5.º do presente decreto com força de lei.

§ 2.º Quando as fabricas matriculadas comuniquem á Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas ter-se verificado a hypothese prevista no paragraho anterior, o mesmo Mercado informará a Direcção Geral das Alfandegas das cotações actuaes dos diversos typos de açúcar das colonias portuguezas e dos mesmos typos no mercado de Londres, a fim de ser superiormente autorizada a importação, nas condições do n.º 3.º do artigo 1.º, de açúcar estrangeiro, devendo esta autorização ser notificada ás mesmas fabricas no prazo maximo de doze dias, a contar da data em que aquella comunicação for recebida pela Direcção do Mercado Central.

Art. 3.º Quando as fabricas matriculadas não fornecerem a quantidade de alcool necessaria para tempero dos vinhos, será este importado do continente pela Delegação do Mercado Central dos Productos Agricolas e rateado por os que o houverem requisitado sob condição de terem satisfeito as disposições respectivas do regulamento para o commercio do vinho da Madeira approved por decreto de 11 de março de 1909.

§ 1.º Este alcool não poderá ser importado em quantidade superior á que tiver sido legalmente requisitada e que seja, então, a estritamente necessaria, na conformidade do n.º 1.º do artigo 7.º, ao tempero dos vinhos existentes, não podendo ser fornecido pela Delegação a preço superior áquelle por que são obrigadas a fornecê-lo as fabricas matriculadas.

§ 2.º O imposto camarario que incidir sobre o alcool importado nas condições d'este artigo será regulado de modo que o preço do alcool na Madeira não exceda 2,60 réis por grau e por litro.

Art. 4.º Dando-se o caso de insufficiente produção de cana madeirense a tal ponto que os melagos obtidos não cheguem para a extracção do alcool necessario ao tempero dos vinhos, e verificada que seja essa insufficiencia pela Delegação do Mercado Central de Productos Agricolas, serão as fabricas matriculadas autorizadas a importar melago exotico para aquelle fim, com o direito de 6 réis por kilogramma.

§ 1.º A quantidade de melago a importar no caso previsto neste artigo deverá limitar-se á que a Delegação do Mercado Central verifique ser a estritamente necessaria para supprir a falta de alcool de cana madeirense.

§ 2.º Este melago, que não deverá conter mais de 45 por cento de saccharose, será analysado por funcionario official, na Alfandega do Funchal, á chegada da remessa, adoptando-se o processo da polarização directa.

§ 3.º O mesmo melago poderá ser importado em qualquer epoca, mas o seu despacho só se effectuará dada a hypothese prevista neste artigo e officialmente confirmada, ficando até então em deposito alfandegario.

Art. 5.º O açúcar, o alcool, a aguardente e o melago exportados do districto do Funchal ficam sujeitos ás seguintes disposições:

1.ª São livres de quaesquer direitos de exportação na Madeira e de importação no continente:

a) o açúcar que sobeje do consumo do archipelago;

b) as rações em cuja composição entre unicamente melago e bagaço de cana madeirense.

2.ª O melago, o alcool e aguardente procedentes da Madeira, quando exportados para o continente da Republica, para as ilhas dos Açores ou para as colonias portuguezas serão considerados como estrangeiros para todos os effectos fiscaes.

§ unico. A exportação dos productos de que tratam as alíneas a) e b) pode ser feita em qualquer epoca do anno.

Art. 6.º O açúcar derivado da cana saccharina da Madeira, produzido pelas fabricas matriculadas, o açúcar colonial portuguez, por ellas importado nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º e do artigo 2.º e seus paragrahos, do presente decreto com força de lei, bem como os respectivos melagos e rações, o melago exotico importado nas condições do artigo 4.º e o alcool pelas mesmas fabricas produzido ficarão isentos de qualquer imposto geral ou local.

§ unico. As fabricas não matriculadas poderão fabricar alcool e açúcar, mas estes productos ficarão sujeitos aos impostos actuaes de fabrico e produção applicaveis, no continente, aos productos similares.

Art. 7.º Desde a entrada em vigor do presente decreto com força de lei até 31 de dezembro de 1918 toda a aguardente que se fabricar no districto do Funchal será tributada de modo a que sobre cada litro de aguardente até 26º Cartier e á temperatura de 15º centigrados recaia um imposto de produção de 100 réis durante os tres primeiros annos da vigencia do presente decreto com força de lei, e de 150 réis nos annos seguintes, mantendo-se o actual imposto municipal de revenda.

§ unico. A aguardente cujo grau for superior a 26º Cartier pagará o dobro d'este imposto.

Art. 8.º Ficam restabelecidas as disposições dos artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do regulamento de 11 de março de 1909, com as seguintes modificações:

1.º A quantidade de alcool necessaria ao tempero dos vinhos é fixada em 55 litros por cada pipa de 500 litros;

2.º A venda de alcool madeirense para farmacias e bem assim á do alcool desnaturado para usos industriaes

continuará a ser feita livremente, adoptando o Governo as providencias que julgar necessarias para verificar a sua applicação.

Art. 9.º O alcool para tempero de vinhos será vendido a preço não superior a 2,60 réis por grau centesimal e por litro, a temperatura de 15º centigrados.

Art. 10.º Consideram-se, para todos os efeitos do presente decreto com força de lei, como definitivamente matriculadas até 31 de dezembro de 1918 as duas fabricas do concelho do Funchal que, desde 1904, teem estado em regime matricular, não podendo a venda dos seus productos de laboração ir alem de 15 de março de 1919.

§ unico. As fabricas matriculadas podem fabricar alcool e açúcar, ou apenas um d'estes productos; e quando uma só d'estas fabricas produzir açúcar, ella gozará de todas as vantagens conferidas pelos artigos 1.º e 2.º do presente decreto com força de lei.

Art. 11.º As fabricas matriculadas são obrigadas a compra de toda a cana que lhes seja offerecida, pagando-a pelos minimos preços de 450 a 500 réis por 30 kilogrammas, nas seguintes condições:

1.ª A cana da 1.ª zona ou com a gradação de pelo menos 10,5 Baumé, 500 réis; e da 2.ª zona ou de pelo menos 10, 480 réis; e da 3.ª zona ou de pelo menos 9,5, 465 réis; e da 4.ª zona ou de pelo menos 9, 450 réis; e de menos de 9º será comprada por preço livremente ajustado entre comprador e vendedor;

2.ª A cana, cuja compra é obrigatoria pelos preços aqui fixados, deve ser fresca, sã, limpa de sabugo e apresentada nas fabricas dentro de vinte e quatro horas depois de colhida sendo a cana do mesmo concelho em que estão as fabricas compradoras ou de concelhos onde as mesmas fabricas tenham agentes; a cana dos demais concelhos poderá ser entregue nas fabricas dentro de trinta e seis horas tambem depois de colhida;

3.ª A fabrica compradora designará o dia para o corte da cana e poderá transferi-lo em caso de força maior; se todavia o corte tiver começado quando se fizer essa transferencia, a fabrica receberá, nos prazos da anterior condição, e em conformidade com o disposto neste decreto com força de lei, a cana que houver sido cortada;

4.ª A cana será paga dentro de sessenta dias; mas se o vendedor quiser receber immediatamente o producto da venda, a fabrica compradora é obrigada a pagar-lhe com uma taxa de desconto nunca superior á da Agencia do Banco de Portugal.

§ 1.º No corrente anno os limites do grau minimo correspondentes á 3.ª e 4.ª zonas, serão, respectivamente, 9º e 8º Baumé; nos dois annos seguintes serão respectivamente 9,25 e 8,5. De 1914, inclusive, em diante, vigoram os numeros indicados na condição 1.ª d'este artigo.

§ 2.º As fabricas matriculadas teem a faculdade de comprar por grau ou por zona a cana que lhes for offerecida, mas o vendedor terá sempre o direito de a vender por grau declarando-o por escrito á Delegação do Mercado Central e ao fabricante, antes da cana dar entrada na fabrica.

§ 3.º A determinação do grau da garapa, para o effeito da fixação do preço da cana, será, quando o vendedor assim o requeira á Delegação do Mercado Central, verificada pelo agronomo districtal ou por um chimico official para esse fim indicado pela mesma Delegação.

§ 4.º A designação do corte deverá fazer-se segundo a ordem por que a cana amadurece.

Art. 12.º As fabricas matriculadas iniciarão annualmente a compra da cana em epoca nunca excedente á sua maturação industrial, mantendo essa compra, a sua laboração e o serviço de transportes enquanto existir na ilha cana por cortar destinada a essas fabricas.

§ 1.º Continua a ser feito por conta do vendedor o transporte da cana para as fabricas, seja qual for o concelho de onde ella provenha.

§ 2.º Salvo caso de força maior, devidamente comprovado, as fabricas matriculadas iniciarão a sua laboração até 31 de março, em cada anno.

Art. 13.º As questões que se suscitarem entre productores e fabricantes, com respeito á compra e venda de cana de açúcar, salvo as que por sua natureza devam ser submettidas ao poder judicial segundo as regras geraes, serão resolvidas pela Delegação do Mercado Central de Productos Agricolas, com recurso para o Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas e d'este para o Governo, sendo o respectivo processo instruido com o parecer do agronomo do districto, se ellas versarem sobre a qualidade ou estado da mesma cana. As resoluções da Delegação, do Conselho, ou do Governo serão sempre notificadas aos interessados.

Art. 14.º Quando alguma fabrica matriculada se recusar á compra da cana nas condições e pelos preços marcados neste decreto com força de lei, desdobrar alcool para consumo directo, ou faltar ao cumprimento das resoluções definitivas notificadas em execução do artigo anterior, perderá o privilegio concedido pelo artigo 10.º e todas as vantagens do regime de matricula, sem direito a qualquer indemnização.

§ 1.º Ficam, porem, resalvadas quanto á data do pagamento da cana, as demoras a que as fabricas se vejam obrigadas no caso de calamidade que impeça a entrada, no continente, das mercadorias provenientes do archipelago.

§ 2.º Quaesquer outras infracções, alem das mencionadas neste artigo, serão julgadas pela Delegação do Mercado Central de Productos Agricolas que poderá impor multas até a quantia de 500\$000 réis, sem prejuizo das perdas e danos a que der causa, havendo recurso das

suas deliberações para o Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas e d'este para o Governo.

§ 3.º Os productos ou materias primas que se encontrarem numa fabrica excluida, por qualquer motivo, da matricula, ficarão desde logo sujeitos a todos os direitos e demais imposições correspondentes.

Art. 15.º As fabricas matriculadas poderão transferir entre si o summo e xarope, o açúcar, o melaço e alcool de cana mediante a competente fiscalização.

Art. 16.º Qualquer conflicto entre as fabricas matriculadas, quando não haja lei geral que o regule, ou quando não tenha sido ajustada entre ellas a forma do seu julgamento ou resolução, será resolvido pela Delegação do Mercado Central com recurso para o Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas e d'este para o Governo.

Art. 17.º O agronomo ao serviço da Junta Geral do districto e o engenheiro da circunscrição industrial visitarão annualmente as fabricas matriculadas com o fim de lhes determinar a capacidade productora de garapa dos cilindros esmagadores, tomando nota de qualquer modificação nellas introduzida tendente a aperfeiçoar ou alterar a sua producção.

§ unico. A capacidade media annual, a que se refere este artigo, determinar-se-ha por duas inspecções mensaes durante todo o periodo de laboração.

Art. 18.º Se qualquer das duas fabricas actualmente matriculadas cessar definitivamente, por qualquer motivo, a sua laboração ou se a interromper por um anno ou mais, poderá o Governo autorizar a matricula de outra ou de outras fabricas, em substituição da fabrica excluida, com uma capacidade productora total de garapa igual á maxima que tiver sido anteriormente determinada conforme o preceituado no artigo antecedente, garantindo a essa ou essas fabricas todos os direitos e obrigações que por este diploma são conferidos ás fabricas matriculadas nesta data.

§ 1.º A fabrica que for substituida nos termos d'este artigo não poderá mais matricular-se até o fim do regime estabelecido por este decreto com força de lei.

§ 2.º Excluida que seja da matricula alguma das fabricas, o Governo abrirá concurso por espaço de dois meses para a matricula de outra ou outras fabricas, nos termos d'este artigo. Se o concurso ficar deserto, a fabrica, que subsiste na matricula, habilitar-se ha, no prazo maximo de seis meses, a substituir em laboração a fabrica excluida, ficando com todos os direitos, privilegios e encargos que a esta pertenciam.

Art. 19.º O açúcar, o alcool, o melaço e as rações feitas com este e com bagaço de cana, serão produzidos e exportados sob fiscalização, conservando-se em armazens ou depositos fiscalizados, enquanto não forem exportados ou entregues ao consumo local. As despesas com esta fiscalização, em cada fabrica, serão pagas por ellas, nos termos das leis vigentes.

§ 1.º Na fiscalização ter-se-ha em vista o exacto cumprimento do disposto neste decreto com força de lei e nos §§ 2.º e 5.º do artigo 70.º do decreto de 14 de junho de 1901, sendo applicaveis os preceitos do § 1.º do referido artigo ao alcool saído das fabricas fora das condições que o mesmo estabelece.

§ 2.º Na mesma fiscalização serão mantidas as instrucções presentemente em vigor, podendo ser ainda organizadas pelo director da Alfandega do Funchal e submettidas á approvação da Administração Geral das Alfandegas quaesquer outras que sejam necessarias para os fins do § 1.º d'este artigo.

§ 3.º Os chefes das estações fiscaes das fabricas enviarão ao director da Alfandega, diariamente, nota das quantidades de alcool produzido e de açúcar fabricado e refinado, indicando tambem as quantidades que de cada um foram entregues ao consumo local.

Art. 20.º No districto do Funchal o açúcar somente poderá ser fabricado de cana saccharina madeirense e seus derivados, salvo o disposto em o n.º 3.º do artigo 1.º e no artigo 2.º, e nenhuma fabrica de destillação poderá empregar na sua laboração outra substancia que não, seja a mesma cana ou vinho produzidos no archipelago, e seus derivados, salva a restricção do artigo 4.º

Art. 21.º As duas fabricas de que trata o artigo 10.º fica restricto o regime de matricula com os encargos e vantagens que de qualquer modo resultem do disposto neste decreto com força de lei, salvo no caso expresso do artigo 18.º

Art. 22.º Durante a vigencia d'este decreto com força de lei não será concedida licença para o estabelecimento de novas fabricas de aguardente, nem permitido o aumento da capacidade de laboração ás já existentes.

Art. 23.º É expressamente prohibido ás fabricas matriculadas a fabricação de aguardente destinada ao consumo directo.

§ unico. Não se comprehende nesta prohibição a aguardente que for meramente um producto intermediario para obtenção do alcool, não ficando por conseguinte sujeita ao imposto de que trata o artigo 7.º

Art. 24.º É absolutamente prohibido a qualquer individuo ou entidade o desdobramento do alcool para bebida.

Art. 25.º As reclamações sobre a inobservancia de quaesquer disposições estabelecidas ou resalvadas neste decreto com força de lei, deverão ser apresentadas até cento e vinte dias depois de omitidos ou praticados os factos respectivos, salvo os que disserem respeito á compra e pagamento da cana, as quaes deverão ser apresentadas á Delegação do Mercado Central dos Productos Agricolas no prazo maximo de quarenta e oito horas.

Art. 26.º É criada uma *Junta Agricola da Madeira*, que terá o especial encargo de gerir o fundo constituido

pelo imposto de fabricação de aguardente, devendo tambem constituir receita d'este fundo as multas impostas por quaesquer infracções do presente decreto com força de lei, e que constarão dos respectivos regulamentos.

§ unico. Este fundo será applicado ao desenvolvimento economico da Madeira, devendo uma parte ser reservada para a expropriação de fabricas de aguardente, para custear a propaganda no estrangeiro do vinho da Madeira, para prover ás despesas da fundação e manutenção de uma estação agraria que venha a criar-se na ilha, e para promover a reexertia ou transformação das castas de videiras actualmente exploradas, de modo que num prazo indicado em regulamento, os vidonhos productores sejam apenas os que tradicionalmente compunham o typo atamado do vinho da Madeira.

Art. 27.º O Governo promulgará todos os regulamentos necessarios á completa realização do presente decreto com força de lei.

Art. 28.º As fabricas matriculadas são obrigadas a compra dos saldos de aguardente manifestados até 31 de dezembro de 1910, pagando o galão (3,6) a 930 réis, mas os manifestantes, se assim o quizerem, poderão não a entregar.

§ 1.º A aguardente de que trata este artigo deve ser proveniente de cana, propria para consumo immediato e accusar a gradação de, pelo menos, 26º Cartier á temperatura de 15º C. Um jury de tres peritos, sendo um escolhido pelos manifestantes, outro pelas fabricas matriculadas e outro pela Delegação do Mercado Central dos Productos Agricolas resolverá, precedendo exame, analyse e prova, sobre se a aguardente manifestada está ou não em condições de ser comprada, segundo o que neste decreto com força de lei se dispõe. Caso os peritos não cheguem a acordo, um arbitro ou um outro jury por elles designado decidirá sem appellação.

§ 2.º As fabricas matriculadas teem o direito e o dever de comprar esta aguardente no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor, no archipelago, do presente decreto com força de lei.

Art. 29.º Quando a producção de cana seja tão baixa que o açúcar d'ella fabricado, acrescido do importado nos termos do artigo 2.º, não chegue para o consumo local, o Governo adoptará as providencias que forem necessarias para garantir a laboração das fabricas matriculadas, por maneira que ellas possam fornecer o açúcar necessario ao consumo do archipelago.

Art. 30.º Ficam revogados os decretos de 24 de setembro e de 24 de dezembro de 1903, e toda a mais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.*

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 4

Francisco de Paula Faria Azevedo, chefe de conservação da 2.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa—passado á situação de inactividade por doença. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 7 do corrente).

Março 11

Antonio Birne Pereira, engenheiro-ajudante da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil, na situação de actividade—collocado na Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 11 de março de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro.*

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

2.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em despacho de 1 de março de 1911:

Miguel Pinto da Costa, distribuidor supranumerario da estação de Mesão Frio—nomeado distribuidor-jornaleiro da mesma estação, logar vago pelo fallecimento de José da Costa. (Visto do Tribunal de Contas de 7 do corrente).

Em despacho de 4 do mesmo mês:

José Ferreira—nomeado para o logar de distribuidor rural jornaleiro do concelho de Penacova, 8.º giro, com sede em Porto da Raiva, vago pela transferencia de José Rodrigues de Oliveira para o concelho de Montemor-o-Velho. (Visto do Tribunal de Contas de 9 do corrente).

Em despacho de 7 do mesmo mês:

José Antonio Melgueira, distribuidor supranumerario da estação de Setubal—nomeado para o logar de distribuidor jornaleiro da mesma estação, vago pela demissão de José Augusto Palhinhas. (Visto do Tribunal de Contas de 9 do corrente).

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 11 de março de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva.*